**RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.887 - BA (2013/0080078-8)**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | ALPHA MALL SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ AUGUSTO FILHO  |
|  |   | LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) |
|  |   | SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO  |
| ADVOGADA | : | RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS  |
| ADVOGADA | : | THAÍS HELENA ASPRINO  |
| RECORRIDO  | : | JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | RITA MARTINS  |
|  |   | MILA CABRAL MENDONÇA E OUTRO(S) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, §2º, III, “a” e “b”, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013.

2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados.

3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados.

4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013.

6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há “mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica”.

7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto.

8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual.

9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte.

6. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos A Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a) Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.887 - BA (2013/0080078-8)**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | ALPHA MALL SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ AUGUSTO FILHO  |
|   |   | LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) |
|   |   | SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO  |
| ADVOGADA | : | RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS  |
| ADVOGADA | : | THAÍS HELENA ASPRINO  |
| RECORRIDO  | : | JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | RITA MARTINS  |
|   |   | MILA CABRAL MENDONÇA E OUTRO(S) |

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Trata-se de recurso especial interposto por ALPHA MALL SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA).

**Ação:** de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, proposta por JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO E OUTROS em face de ALPHA MALL SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO, alegando, em síntese, que adquiriu unidades autônomas em empreendimento comercial da ré, o qual não foi entregue no tempo e condições anunciadas, ocasionando-lhe prejuízos.

**Contestação:** ALPHA MALL SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO sustentou que não houve propaganda enganosa, tendo o empreendimento comercial sido entregue conforme os termos e condições de uso previsto no memorial descritivo.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para determinar que ré elimine os vícios existentes no imóvel e condená-la ao pagamento (i) dos danos materiais e lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença; (ii) do valor dos alugueis não recebidos em virtude do atraso na entrega da obra; (iii) de compensação por danos morais, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), além das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

**Acórdão:** deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ALPHA MALL SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 525/537):

DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS. PADRÃO DE QUALIDADE INFERIOR AO OFERTADO. VÍCIOS NO PRODUTO.

Preliminar de nulidade por julgamento extrapetita.

A decisão apelada, atenta que estava ao laudo pericial, acabou por ultrapassar os limites do pedido autoral, determinando o reparo de vícios não pleiteados.

Destarte, é, pois, de ser reconhecida a nulidade parcial da decisão apenas quanto a determinados itens, mantendo-a válida quanto aos demais. Preliminar de nulidade acolhida parcialmente. No mérito, em tópicos foram apreciados os vícios apresentados.

Da publicidade enganosa.

Alegaram os recorridos que foram impulsionados a adquirir as unidades do empreendimento pelos informes publicitários que davam conta de tratar-se de imóvel de alto padrão de qualidade, sendo surpreendidos com a entrega de imóvel de padrão de qualidade inferior.

O laudo pericial concluiu ser inadequada a classificação do empreendimento como de alto padrão (vide quesito 2, fl. 98), indicando divergência entre o que foi veiculado na publicidade e o produto entregue aos recorridos. Acrescentou ainda o Sr. Perito, em suas conclusões, que as especificações técnicas adotadas classificam o prédio de padrão médio a bom, incompatível com o preço unitário constatado em alguns contratos juntados aos autos apensos.

Outro ponto da alegada divergência entre a oferta publicitária e o produto adquirido é quanto à existência de lojas no subsolo, alegando os recorridos que foram surpreendidos com a existência deste pavimento inferior, acreditando desde o início estarem adquirindo imóveis ao nível igual ou superior da avenida principal.

Os informes ilustrativos do empreendimento, apresentados por ambas as partes trazem o prédio em perspectiva que faz crer estar o primeiro pavimento ao nível da rua principal. Destaque-se, ainda, que a ponte de acesso foi ilustrada como rampa, iludindo os compradores quanto ao nível do pavimento. O laudo pericial concluiu que: “As perspectivas de alguns folhetos promocionais do empreendimento desvalorizam o desnível estabelecido em projeto entre a avenida alphaville e o primeiro piso de garagens (vide fls. 67 e 74 dos autos apensos).

Com efeito, embora o expert tenha detectado o desnível, pontua que os folhetos promocionais o desvalorizam, restando flagrantemente prejudicada esta percepção para um leigo, fazendo crer que o primeiro pavimento estaria no nível da rua.

E mais, essa manobra na perspectiva das ilustrações teve o fim claro de desfavorecer a existência do subsolo para induzir à compra do pavimento menos valorizado. Acrescente-se que, somada a esta publicidade enganosa, sofreram ainda os proprietários das unidades do subsolo prejuízo de visibilidade com o rebaixamento de mais de um metro do empreendimento em relação ao projeto original.

Ainda neste ponto, a clara menção nos contratos acerca da existência do pavimento subsolo não afasta a publicidade enganosa, pois esta é anterior àquela e, consabido, tais contratos não são disponibilizados imediatamente aos consumidores para leitura acurada em local tranquilo e em momento oportuno.

O que acontece, de fato, na aquisição de imóveis na planta é que a compra se dá nos stands de venda pautada única e exclusivamente nos materiais de publicidade e estes enganaram os consumidores.

**Flagrante, pois, a publicidade enganosa, pelo que deve ser mantida a indenização por dano material**.

Dos vícios do produto

O laudo pericial apurou uma série de vícios da construção, bem como deficiências do projeto arquitetônico que se não tornam o produto impróprio para o fim a que se destina, lhe diminuem o valor.

Foram condenadas as recorrentes ao reparo. Assim, neste ponto, já que a condenação das recorrentes na execução dos reparos tem o condão de adequar minimamente o produto à publicidade veiculada, tenho por bem manter esta condenação, excluindo apenas os itens que já foram objeto de nulidade parcial da decisão.

Dos lucros cessantes

Não podem ser cumulados o prejuízo com o não aluguel das salas e o com a sua não exploração comercial direta pelos proprietários, pois incompatíveis entre si. Ou sofreram lucros cessantes os proprietários pela não exploração direta do imóvel comercial, ou pela não locação a terceiros – não cumuláveis os danos. O que se comprova nos autos é o prejuízo decorrente do não aluguel das salas comerciais, afastando-se, pois, aquele outro.

Neste ponto, os vícios já comprovados, a publicidade enganosa, a falta de solução administrativa para o problema resultaram sim em flagrante prejuízo com a impossibilidade de aluguel dos imóveis. Se deixaram, pois, os recorridos de locar as salas comerciais adquiridas, devem os recorrentes ser condenados ao pagamento dos prejuízos por lucros cessantes no valor equivalente ao aluguel de sala similar em centro comercial da região próxima, a ser apurado em liquidação.

Dos danos morais

O dano moral sofrido encontra-se bem fundamentado na decisão apelada, sendo reflexo dos vícios do produto, fruto este da publicidade enganosa. A privação a que foram submetidos os recorridos com a não utilização do imóvel adquirido, bem como os transtornos havidos para o reparo dos vícios, o que já se arrasta há mais de cinco anos, autorizam a condenação das recorrentes no ressarcimento devido.

Resta, pois a apuração do quantum cabível para a indenização. É salutar registrar que a fixação de indenização deve ser pautada na razoabilidade, a fim de que o Poder Judiciário não se transforme em um meio para enriquecer ilicitamente o lesado, fazendo com que este passe até mesmo a desejar novos acontecimentos que gerem “danos morais”, tudo com o escopo de receber vultosas indenizações.

Nestes termos, diante da análise dos critérios acima expostos e das demais peculiaridades do caso em tela, conclui-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), como reparação do dano moral.

Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso.

**Embargos de declaração:** interpostos pela recorrente (e-STJ fls. 540/557), foram rejeitados pelo TJ/BA (e-STJ fls. 559/569).

**Recurso especial:** interposto como base na alínea “a” do permissivo constitucional (e-STJ fls. 576/601), aponta ofensa aos arts. 458; 535; 461, §5º; 333, do CPC; aos arts. 12, *caput*, §§ 1º e 3º, II e III, do CDC; e aos arts. 944, parágrafo único; 945 e 884 do Código Civil. Sustenta em síntese, a nulidade do acórdão recorrido, inexistência de responsabilidade pelos alegados prejuízos da autora, não cabimento da multa diária e da condenação à compensação por danos morais, bem como a necessidade de redução do valor arbitrado.

**Exame de admissibilidade:** o recurso do autor foi inadmitido na origem pelo TJ/BA (e-STJ fls. 629/631), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar o julgamento colegiado do recurso especial (e-STJ fls. 900).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.887 - BA (2013/0080078-8)**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | ALPHA MALL SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ AUGUSTO FILHO  |
|   |   | LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) |
|   |   | SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO  |
| ADVOGADA | : | RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS  |
| ADVOGADA | : | THAÍS HELENA ASPRINO  |
| RECORRIDO  | : | JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO NILO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | RITA MARTINS  |
|   |   | MILA CABRAL MENDONÇA E OUTRO(S) |

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a verificar admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados.

**1. Da admissibilidade do recurso especial.**

01. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial haja vista ter sido interposto por meio de cópia digitalizada, devendo ser considerado, portanto, inexistente (e-STJ fls. 629/631).

02. Aduzem as recorrentes que, na realidade, não houve interposição do recurso especial por meio de cópia. “O que de fato ocorreu foi a aposição de assinaturas digitalizadas na peça, pelos advogados regularmente constituídos nos autos. E essa situação não pode ser equiparada à ausência ou inexistência de assinatura, para justificar a inadmissibilidade do recurso especial” (e-STJ fls. 640), à luz das inovações trazidas pela Lei 11.419/2006.

03. Invocam, ainda, as recorrentes, o disposto no art. 365 do CPC, para sustentar a validade da interposição do recurso especial por meio das assinaturas digitalizadas dos advogados subscritores da peça, cuja autenticidade, ademais, não teria sido questionada pela parte contrária.

04. Após consulta à jurisprudência desta Corte, pode-se verificar que, em hipóteses análogas a presente - de assinatura digitalizada - tem-se aplicado os precedentes relativos à interposição dos próprios recursos (i) por meio de cópias reprográficas digitalizadas, sem a devida autenticação, ou (ii) sem assinatura digital do advogado, para se negar seguimento, monocraticamente, aos recurso especiais.

05. Nesse sentido, por exemplo, os AResp 413767/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; 417.419/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Aresp 471.303/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Aresp 413.767/SC; Aresp 411.745/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, que, por sua vez, invocam, em sua fundamentação, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1338608/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 23/05/2011; AgRg no AREsp 330466/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/9/2013; AgRg no AREsp 20.447/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25/10/2012, AgRg no AREsp n. 3.865/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011, os quais remetem à jurisprudência supramencionada.

05. Todavia, a questão da digitalização da própria assinatura dos advogados na petição de interposição do recurso especial não foi objeto de análise específica por esta Corte.

06. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados.

07. A rede mundial de computadores assume papel de extrema relevância nesse processo, fazendo hoje parte do cotidiano de milhares de pessoas ao redor de praticamente todo o planeta. Inúmeras atividades são hoje realizadas de forma virtual, estando ao alcance de qualquer equipamento que permita acesso à *web*.

08. Um ótimo exemplo disso são as atividades bancárias. Atualmente, diversas transações que antes exigiam o deslocamento até uma agência – como o pagamento de contas e a transferência de valores – são realizadas via Internet, sendo inclusive incentivadas pelas próprias instituições financeiras, já que possibilitam sensível redução de seus custos. 09. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

10. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013.

11. Importante ressaltar, nesse contexto, que a assinatura digitalizada não se confunde com a assinatura eletrônica, a qual nos termos do art. 1º, §2º, III, “a” e “b”, da Lei 11.419/2006, deve estar baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma da lei específica ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos específicos.

12. Esse prévio cadastramento, seja perante a autoridade certificadora, seja perante os órgãos do Poder Judiciário visa exatamente resguardar a segurança na identificação dos usuários e a autenticidade das assinaturas feitas por meio eletrônico.

13. Desse modo, a assinatura digital passa a ter o mesmo valor da assinatura original, feita de próprio punho pelo advogado, na peça processual.

14. Diferente é a hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, em que conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há “mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica” (AI 564765/RJ, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17/03/2006).

15. Nesse mesmo julgado, o Min. Cézar Peluso consignou em seu voto:

Depois de muito meditar sobre as conveniências e incômodos da admissão desse meio eletrônico de pratica processual, à luz da tendência de deformalização do processo, estou em que é exigível regulamentação de seu isso ara resguardo da segurança jurídica. É que sem tal regulamentação, que ofereça garantias razoáveis de autenticidade, ainda quando presumida, há risco, deveras, de fraude gravosa à parte em cujo nome a petição seja subscrita, diante da impossibilidade de seu pronto diagnóstico sem reclamação do prejudicado nem perícia técnica e diante do princípio da preclusão consumativa, que exaure o poder processual com seu exercício aparente, Ao prestígio da justiça e ao interesse das partes mesmas não convém assumir tal risco, ainda quando se possa dizer remota a possibilidade de esse atualizar em dano.

16. Com efeito, a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto.

17. No sentido da inadmissibilidade de recursos interpostos por esse método da assinatura digitalizada, mencione-se, ainda, outros precedentes do Supremo Tribunal Federal:

Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados. (STF, RMS 24257 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ de 14.02.2003)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR CÓPIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. Precedente: AI n. 564.765, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.06. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 576018 AgR /RJ, 2ª Turma, Min. Eros Grau, DJe de 19/12/2008)

18. Note-se que não se está afastando definitivamente a possibilidade de utilização do método da digitalização das assinaturas, apenas verifica-se que ele carece de regulamentação que lhe proporcione a segurança necessária à prática dos atos processuais.

19. Embora seja consagrado, na moderna ciência processual, o princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, sua aplicação deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual.

20. Quanto ao argumento das recorrentes, no sentido de que não há fundamento lógico para se impedir o processamento do recurso especial interposto mediante aposição da assinatura digitalizada, porque o próprio Superior Tribunal de Justiça somente aprecia os recursos por meio de autos virtuais, compostos por documentos digitalizados, ele não pode ser utilizado para justificar o não cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade de seu recurso especial.

21. O processo judicial eletrônico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vem regulamentado pela Resolução n.º 14/2013, que dispõe especificamente sobre a prática dos atos processuais por usuários externos, definidos como “qualquer pessoa credenciada, mediante o uso de certificação digital (ICP-Brasil), aí incluídos os advogados, as partes e os Membros do Ministério Público Federal” (arts. 2º, II). Ademais, todos os atos gerados no e-STJ serão registrados com a identificação do usuário e a data e horário de sua realização (art. 3º, §1º).

22. Além disso, o credenciamento dos usuários é feito, no portal do STJ, mediante sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura e Chaves Públicas Brasileiras- ICP, sendo o credenciamento ato pessoal, intransferível e indelegável (art. 8º, II, e parágrafo único, da Resolução).

23. Verifica-se, portanto, que toda a regulamentação supramencionada visa garantir ao usuário a segurança na sua identificação e impedir quaisquer fraudes, o que não está garantido pela mera inserção de cópia digitalizada de uma assinatura original, obtida mediante o processo de escaneamento, na petição de interposição do recurso especial.

24. Além disso, é importante mencionar que os recursos especiais são interpostos na origem, onde, em geral, o processo ainda tramita em autos físicos, cabendo ao Tribunal *a quo* o primeiro exame de admissibilidade, onde poderá constatar a existência e autenticidade das assinaturas constantes da petição de interposição.

25. Por fim, é importante esclarecer que o disposto art. 365 do CPC, mencionado pelas recorrentes, não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte.

26. Isso porque ele trata, no seu inciso VI, especificamente das reproduções digitalizadas de *documentos*, públicos ou particulares juntados aos autos, os quais não se confundem com a assinatura do advogado que deve constar na petição de interposição do recurso.

27. Diante do exposto, considerando a imprestabilidade da assinatura digitalizada para identificação segura do advogado das recorrentes, considera-se como inexistente o recurso especial interposto, mostrando-se, inviável, outrossim, a regularização da representação processual após a interposição do recurso, nas instâncias extraordinárias, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO o recurso especial.